



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002145/2021

PARECER

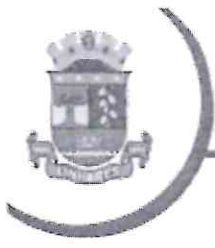
**"PROJETO DE LEI - PL. ESTABELECE
REGRAS PARA A COLOCAÇÃO DE
POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA."**

Pelo Projeto de Lei Ordinária em análise pretende-se estabelecer regramento para ser seguido por concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no tocante à colocação de postes de sustentação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, analisando as leis do município que cuidam da Política de Desenvolvimento Urbano, em especial o Código de Postura (Lei Complementar nº 2613/2006), denota-se que a matéria tratada no PL está, embora de forma bem superficial, disciplinada em Lei Complementar do município.

Vale trazer à baila o dispositivo da Lei Complementar nº 2613/2006 que dispõe acerca do assunto. Senão vejamos:

Art. 61 A instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica, e de quaisquer mobiliários de serviços e equipamentos públicos, tais como aqueles de responsabilidade das concessionárias de serviço público, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que



indicará as posições convenientes e adequadas e as condições da respectiva instalação.

Assim, diante da existência de Lei Complementar tratando do tema, somente por outra Lei Complementar é que se poderá estabelecer novas regras, seja por meio de lei complementar autônoma, seja alterando o Código de Postura, o que seria mais aconselhável, a fim de que as diretrizes acerca do assunto constem em um único documento legislativo.

Além disso, é de extrema relevância registrar que Projetos de Lei que tratem da Política de Desenvolvimento Urbano, como o que se encontra em análise, devem garantir ampla publicidade e participação popular tanto no estudo quanto na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

É o que se extrai do art. 231, parágrafo único, IV, e do art. 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos seguintes:

Art. 231. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

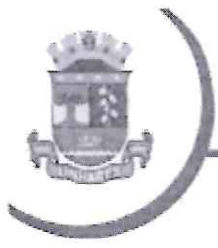
Parágrafo único. Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 236. Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e o livre acesso a informações a eles concernentes.

O mesmo se encontra no art. 131, § 3º, V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 131. A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções



da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 3º Na formulação da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados:

V – participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

Referida participação popular se garante com audiência pública e/ou submissão da proposta de alteração legislativa ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Somente assim se permitirá que novas regras estejam efetivamente em consenso com o planejamento municipal.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Todavia, o vício de forma, somado à ausência de participação popular na formulação do projeto, conforme visto, inviabiliza o prosseguimento da matéria.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.**

Caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA ABSOLUTA**, haja vista que a matéria encontra-se regulamentada em Lei Complementar, exigindo, com isso, a mesma forma legal para novas orientações, e deverá ser adotado o **processo NOMINAL** de votação, conforme dispõe o art. 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada às suas atribuições institucionais, notadamente matéria atinente ao plano de desenvolvimento urbano (Art. 62, III, "d"), do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico